GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 39/2026

Belo Horizonte, 31 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Jeferson Maurício Pereira		CPF/CNPJ: 220.073.688-62
Endereço: Avenida Sebastião Candido Quintela, nº. 150		Bairro: Jardim do Bosque
Município: Jales	UF: SP	CEP: 15703-374
Telefone: (38) 9.9975-6447	E-mail: pimentambiental@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Boa Esperança	Área Total (ha): 116,0485
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.778, 6.779 e 6.780	Município/UF: Bonfinópolis de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3108206-BCB5.71BC.512B.4D49.912E.A812.5F4E.E192	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas	81,5279 453	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas	81,5279 453	ha un	23k	373.566	8.186.946

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	culturas anuais (excluindo a olericultura)	81,5327

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada	árvores adultas	81,5279

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	380,2620	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	46,035	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2025;

Data da vistoria: 04/03/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 24/03/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 02/07/2026 e 30/07/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 29/07/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) exemplares, para a implantação de pecuária extensiva (ampliação de pastagem), em caráter não corretivo, no empreendimento Fazenda Boa Esperança, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Boa Esperança, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG, possui uma área total de 115,4076 hectares (2,3082 módulos fiscais), conforme coordenadas Latitude: 16°23'34,42" S e Longitude: 46°11'19,55" O.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado Sentido Restrito e áreas de pastagem. A topografia é plana a suavemente ondulada, com solos classificados como Neossolo Litólico. Os recursos hídricos incluem o Ribeirão Santo André e outros cursos d'água de menor porte (efêmeros). O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco e na UPGRH SF7.

O imóvel é composto por três matrículas: nº 6.778, 6.779 e 6.780, cada um registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 115,4076 hectares: 88,0365 ha são destinados à área consolidada, 22,4999 ha a reserva legal e 27,2929 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3108206-BCB5.71BC.512B.4D49.912E.A812.5F4E.E192

Área total: 115,4076 ha

Área de reserva legal: 22,4999 ha (proposta no CAR)

Área de preservação permanente: 5,3512 ha

Área de uso antrópico consolidado: 88,0365 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 22,4999 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: **22,4999 ha**

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento:

A Reserva Legal encontra-se apenas proposta no CAR, não havendo averbação em cartório. A proposta de RL foi ajustada na resposta ao ofício, com a apresentação de novos memoriais descritivos para as glebas de RL, conforme

as matrículas 6.778, 6.779 e 6.780, totalizando 22,4999 ha. A área de RL proposta corresponde a 19,49% da área total do imóvel, o que é inferior aos 20% exigidos pela Lei nº 20.922/2013. Contudo, considerando que o CAR ainda se encontra em análise e que houve ajustes na proposta, essa pendência deve ser objeto de análise específica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Foram propostas **5 (cinco) glebas** de Reserva Legal (Glebas 01 a 05), conforme memoriais descritivos apresentados.

- PRA

- O empreendedor manifestou interesse em aderir ao PRA e em resposta ao ofício 64 doc. SEI (132960779), o empreendedor apresentou o **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)** (SEI 143572068) para recuperação de **0,7211 ha de APP**, conforme identificado nas imagens de satélite. .

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 27,2929 ha; área rural consolidada 88,0365 ha; área de reserva legal proposta 22,4999 ha e APP 5,3512 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para

fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica **reprovada** a localização da reserva legal proposta no patamar de 22,4999 hectares, tendo em vista que corresponde a 19,49% da área total do imóvel, o que será condicionado para regularização.

3.3 Alteração de reserva legal: não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 81,5279 ha, totalizando 453 árvores.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado/Árvores nativas adultas em meio à pastagem formada.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado censo a 100% na área de intervenção, onde foram identificados 453 indivíduos arbóreos isolados.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi (*Caryocar brasiliense*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Ampliação de pastagem para pecuária extensiva, em **81,5279 ha**.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- **Lenha de floresta nativa:** 380,2620 m³
- **Madeira de floresta nativa:** 46,035 m³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Volumetria: 426,297 m³ (lenha + madeira).

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada

no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1074-4

- DAE nº 1401355152496 Valor recolhido = R$ 779,87 pagamento 22/04/2025, referente a área de 16,6594 ha Corte de árvore isolada, doc. SEI (117873232, 117873188);
- DAE nº 1401359851453 - Valor recolhido = R$ 707,97 pagamento 09/07/2025, referente a área de 3,9378 ha Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, doc. SEI (117873234, 117873187).

Taxa florestal: 147-9

- DAE nº 2901355157135 - Valor recolhido = R$ 2.301,45 pagamento dia 22/04/2025 referente a 297,215 m³ - lenha de floresta nativa. Doc. SEI (117873235, 117873188);
- DAE nº 2901359858171 - Valor recolhido = R$ 565,93 pagamento dia 09/07/2025 referente a 73,086 m³ - lenha de floresta nativa. Doc SEI (117873234, 117873236);
- DAE nº 2901355152834 - Valor recolhido = R$ 627,46 pagamento dia 22/04/2025 referente a 81,032 m³ - lenha de floresta nativa (tocos e raízes), doc. SEI (117873287, 117873188);
- DAE nº 2901359858669 - Valor recolhido = R$ 133,73 pagamento dia 09/07/2025 referente a 17,270 m³ - lenha de floresta nativa (tocos e raízes), doc.SEI (117873289, 117873187);
- DAE nº 2901355157887 - Valor recolhido = R$ 2.363,58 pagamento dia 22/04/2025 referente a 45,704 m³ - madeira de floresta nativa doc. SEI (117873290, 117873188).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Alta a muito alta.*

- Prioridade para conservação da flora: *Baixa.*

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: *Não está inserida em área de conflito por recursos hídricos.*

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: não é o caso.

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: não passível;

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 04/03/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Boa Esperança, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG, em nome do Sr. (a) Jeferson Maurício Pereira. Acompanhou a vistoria o Sr. Allan Pimenta – consultor ambiental da empresa e os servidores, Gabriela Cordeiro do Prado e Alexander Rosa de Castro.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suavemente ondulada;

- Solo: **Neossolo Litólico**;

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Federal do Rio São Francisco e na UPGRH **SF7 (Bacia do Rio Paracatu)**. É banhado pelo **Ribeirão Santo André** e por outros cursos d'água efêmeros. As APPs dentro do imóvel somam **5,3512 ha**, conforme o CAR.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção está inserida no Bioma **Cerrado**, com fitofisionomia de **Cerrado Sentido Restrito**. O censo florestal identificou a presença de **94 exemplares de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*)**, espécie protegida por lei (Lei Estadual nº 20.308/2012). **Não** foram identificadas espécies da flora ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 148/2022).

- Fauna: Nos termos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, não se aplica a exigência de estudos de fauna para a intervenção de corte de árvores isoladas nativas vivas.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria *in loco* realizada na data de 04/03/2026, conforme auto de fiscalização 2 (SEI 132571622) e o uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

5.1 Corte de árvores isoladas

Foi solicitado o corte ou aproveitamento de 453 (quatrocentas e cinquenta e três) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 81,5327 hectares. O pedido foi feito através do requerimento n° SEI 145700372, a qual se encontra de acordo com a legislação vigente. Segundo a disposição contida no artigo 3°, inciso VI, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, o corte de árvores isoladas é passível de autorização, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> (...)
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Primeiramente, destaca-se o conceito de árvores isoladas previsto no artigo 2°, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Portanto, as espécimes requeridas para intervenção ambiental se enquadram como "árvores isoladas nativas vivas".

5.2 Das Espécies Imunes de Corte

Em análise ao requerimento e a documentação presente no processo, verificou-se na solicitação o corte de 94 (noventa e quatro) árvores imunes de corte, sendo todas compostas por pequizeiros (*Caryocar brasiliense*). O pequizeiro é um árvore imune de corte, sendo possível a supressão somente nos seguintes casos abaixo:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Neste caso, será possível o corte dos pequizeiros nos termos do inciso III, do Art. 2° supracitado, pois, através da análise de imagens de satélite na Plataforma Google Earth Pro e o relatório de ocupação antrópica consolidada apresentado no processo (143572002), os mesmos indicam que a área requerida para corte de árvores isoladas se trata de área consolidada, antropizada anteriormente à 22 de julho de 2008, vejamos:



Imagem do empreendimento, data de maio de 2004, fonte: Plataforma Google Earth.

Portanto, para a compensação das árvores imunes de corte foi apresentado o projeto de compensação Sei n°143572075, em que é informado que o corte será compensado em uma proporção de 5x1, totalizando o plantio de 470 (quatrocentos e setenta) mudas na propriedade.

5.3 Reserva Legal

Sobre a área de reserva legal do empreendimento, diante da solicitação da intervenção, aplica-se a determinação prevista no artigo 88 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a saber:

> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

5.4 Demais considerações

Importante salientar que, na análise do empreendimento em questão, especificamente por meio de vistoria técnica in loco realizada em 04/03/2026 e conferência via geotecnologias, foi detectada a presença de passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APP), totalizando 0,7211 ha. Tais áreas encontram-se antropizadas ou degradadas, o que impõe a necessidade de reparação do dano ambiental para garantir as funções ecológicas de preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, conforme definido no Art. 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em observância ao Art. 25, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que determina que, detectada a necessidade de recomposição de APP no âmbito da análise de intervenção, deve-se exigir projeto e cronograma físico para regularização do passivo. Desta forma, o interessado protocolou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (143572068), o qual propõe a recuperação mediante as modalidades de regeneração natural e enriquecimento.

Ficou, portanto, devidamente condicionado no presente parecer (Item 10, Condicionante nº 4) a execução integral das ações previstas no referido PRADA. A eficácia da recomposição deverá ser comprovada por meio da apresentação de relatórios técnicos anuais de monitoramento, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de autuação e suspensão da autorização ora concedida, nos termos do Art. 26 da Resolução Conjunta 3.102/2021 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Assim, considerando que processo em questão apresenta-se instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição e que está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta

SEMAD/IEF nº 3.102/2021, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de Corte ou aproveitamento de 453 árvores isoladas nativas vivas, na área de 81,5279 ha, localizada na propriedade Fazenda Boa Esperança, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,7211 ha, tendo como coordenadas de referência 373.095 x; 8.187.589 y e 373.181 x; 8.187.868 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade regeneração natural e enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 94 (noventa e quatro) pequizeiros *(Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,7211 ha, na modalidade de regeneração natural, conforme Anexo I, Tabela 1 e Anexo II, Tabela 1 aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
6	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado
MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado - Servidor (a) Público (a)**, em 03/09/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145711670** e o código CRC **59731D8D**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0024286/2025-95 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 10 de novembro de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0024286/2025-95, referente ao requerimento:

- Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas 453 unidades.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Jeferson Maurício Pereira/Fazenda Boa Esperança

MUNICÍPIO/UF: Bonfinópolis de Minas - MG

Dados da correção:

Onde se lê:

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	culturas anuais (excluindo a olericultura)	81,5327

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 39 (145711670) :

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais (excluindo a olericultura)	81,5279

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/11/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153319928** e o código CRC **AA607EE6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024286/2025-95 SEI nº 153319928